



**EMENDA Nº 1, de 2017,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014.**

Dê-se aos art. 5º e 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da licença para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá:

I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações referentes ao produto vendido, nos termos do regulamento;

II – realizar demonstração para o adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo inclusive sobre as formas e os locais proibidos de uso;

III – emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo os dados pessoais do adquirente, informações da licença para aquisição, número de lote e/ou código de barras individual do produto adquirido.

§ 1º O adquirente, ao portar o produto, deverá apresentar imediatamente, sempre que solicitado, o certificado mencionado no inciso III.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 3º No caso do § 2º, o adquirente poderá reaver seu produto posteriormente, mediante apresentação do certificado mencionado no inciso III”.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente